



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO (CEDUC)

Sede Principal: 5ª Avenida, nº 750, do CAB - Salvador, BA - Brasil - CEP: 41.745-004

E-mail: ceduc@mpba.mp.br / Tel.: 3103-0385

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA Nº 04/2021

Assunto: Considerações técnico-jurídicas acerca do retorno às atividades letivas presenciais nas unidades de ensino, públicas e particulares, no âmbito do Estado da Bahia, com base nas novas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE).

I. INTRODUÇÃO.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação – CEDUC, no desempenho de suas funções e respeitada a independência funcional dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia, com base na **Recomendação nº 002/2020 – GPGJ**, partindo da declaração de Emergência de Saúde Pública pela Organização Mundial de Saúde – OMS, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19), classificando-o como uma “pandemia”, cobrando ações dos Gestores Públicos compatíveis com a gravidade da situação enfrentada, reclamando, assim, o seu exame por parte da Instituição, **resolve** emitir a presente **Informação Técnico-Jurídica** acerca da possível atuação dos Promotores de Justiça com atribuição na área de defesa da educação no tocante ao processo de retorno às atividades letivas híbridas/presenciais nas unidades de ensino, públicas e particulares, no âmbito do Estado da Bahia, com base nas novas diretrizes do Conselho Nacional de Educação (CNE), constantes no Parecer CNE/CP nº 6/2021 e sua respectiva Resolução.



II. DOS ASPECTOS NORMATIVOS E LEGAIS.

Inicialmente, cumpre recordar que, em 18 de agosto de 2020, foi publicada a **Lei Federal nº 14.040/2020**, estabelecendo normas educacionais excepcionais que deveriam ser adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Em razão do advento da normativa federal, o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 19/2020, o qual, uma vez homologado, deu origem à **Resolução CNE/CP nº 02/2020**, regulamentando dispositivos da Lei nº 14.040/2020.

Com efeito, grande número de redes e instituições de ensino permanecem com as escolas fechadas, desenvolvendo suas atividades pedagógicas por meio do ensino remoto. Algumas redes escolares mantêm atividades não presenciais, alternadas com aulas presenciais, ou somente atividades remotas, desde janeiro de 2021.

Diante desse cenário educacional de extrema gravidade, o Conselho Nacional de Educação elaborou e aprovou o Parecer CNE/CP Nº 6/2021 e sua respectiva Resolução – **pendentes de homologação pelo Ministério da Educação** –, instituindo diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

Cumpre destacar, ainda, que se encontra em vigor, no âmbito do Estado da Bahia, o [Decreto nº 20.570, de 28 de junho de 2021](#), que autoriza as atividades letivas nas unidades de ensino, públicas e particulares, na modalidade semipresencial e conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação:

Art. 4º - As atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, poderão ocorrer de maneira



semipresencial, conforme disposições editadas pela Secretaria da Educação, nos Municípios integrantes de Região de Saúde em que a taxa de ocupação de leitos de UTI se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único - A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos.

III. DAS NOVAS DIRETRIZES DIVULGADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE).

Com o objetivo de subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais, o Conselho Nacional de Educação (CNE) elaborou o **Parecer CNE/CP Nº 6/2021 e o Projeto de nova Resolução**¹, em anexo, tendo o Conselho Pleno aprovado, por unanimidade, o voto da Comissão no dia 06 de julho de 2021, **restando a homologação pelo Ministério da Educação**. No Parecer, foram destacados os seguintes aspectos:

1. Respeito aos protocolos sanitários locais e **prioridade ao processo de vacinação dos profissionais de educação**;
2. **Reorganização dos calendários escolares** considerando a flexibilização dos 200 dias letivos como definido no artigo 31 da resolução CNE/CP nº 2/2020;
3. Busca Ativa de estudantes;
4. Avaliações diagnósticas para orientar a recuperação das aprendizagens;
5. **Replanejamento curricular** considerando o contínuo curricular 2020-2021-2022;
6. Manutenção das atividades remotas intercaladas com atividades presenciais quando necessário;
7. Adoção de estratégias de aprendizagem híbrida e uso de tecnologias para complementar as aulas presenciais;
8. Formação continuada de professores;
9. Articulação entre os três níveis de governo para assegurar o acesso dos estudantes às atividades

¹ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=195831-pcp006-21&category_slug=julho-2021-pdf&Itemid=30192 . Acesso em 20 de julho de 2021.



remotas e melhoria da conectividade/ acesso às tecnologias;

10. Revisão dos critérios de promoção. (grifos nossos)

Por sua vez, o Projeto de Nova Resolução CNE/CP, que institui diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, destacou que:

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, é ação educacional prioritária, urgente e portanto imediata, consideradas as disposições dos pareceres CNE/CP nº 05/2020, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 02/2020, devendo considerar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia: (grifos nossos)

I - Os Referenciais e protocolos sanitários estabelecidos pelos organismos de saúde federais, estaduais, distrital e municipais, sob a responsabilidade das redes e instituições escolares de todos os níveis, estabelecendo o resguardo das condições de aprendizado de estudantes, professores, gestores escolares e demais profissionais da educação e funcionários.

II - As determinações dos setores responsáveis pela saúde pública sobre as condições adequadas e procedimentos de biossegurança sanitária a serem adotados pelas redes de ensino e instituições escolares públicas, privadas, comunitárias e confessionais.

III - O bem-estar físico, mental e social dos profissionais da educação.

IV - A realização de procedimento avaliativo diagnóstico sobre padrão de aprendizagem abrangendo estudantes por ano/série, de modo a organizar programas de recuperação, na forma remota e/ou presencial, com base nos resultados de avaliação diagnóstica.

V - A participação das famílias dos estudantes no processo de retorno presencial, esclarecendo as medidas adotadas e compartilhando com elas os cuidados e controles necessários decorrentes da pandemia de Covid 19.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Art. 2º **A volta às aulas presenciais deve ser imediata nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades, após decisão das autoridades competentes, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino. (grifos nossos)**

§ 1º Tomadas as medidas de segurança determinadas e regulamentadas pelas autoridades locais, os sistemas de ensino, suas Secretarias de Educação e suas instituições escolares, conforme as circunstâncias, definem o calendário de retorno.

§ 2º O reordenamento curricular deve possibilitar a reprogramação dos calendários escolares da 2021 e 2022, cumprindo de modo contínuo os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de cada fase, etapa, ano/série, nível e modalidade.

§ 3º Devem ser especialmente planejadas as atividades dos professores, presenciais e não presenciais, em função do retorno dos estudantes ao ambiente escolar.

§ 4º O retorno às aulas presenciais deve contemplar as especificidades e as necessidades de cada fase, etapa e nível, bem como de cada modalidade de educação e ensino, devendo ser especificamente planejadas as atividades das escolas indígenas, quilombolas e do campo e de ribeirinhos, considerando suas características próprias, o respeito a suas culturas e políticas de superação das dificuldades de acesso, bem como as de jovens e adultos em situação de privação de liberdade, atendidas a legislação e normas pertinentes.

§ 5º Deve ser oferecido atendimento remoto aos estudantes de grupo de risco ou que testem positivo para o Covid-19.

Como se nota, o processo de retomada das aulas presenciais deve contemplar orientações claras sobre aspectos ligados diretamente ao funcionamento escolar, tais como: acolhimento dos membros da comunidade escolar, avaliações diagnósticas para identificar os níveis de aprendizagem dos estudantes (e, a partir disso, estabelecer intervenções, incluindo estratégias de recuperação de aprendizagem, caso necessário), **reorganização do espaço físico para cumprimento das medidas de higiene necessárias para evitar a contaminação da COVID-19**, assim como medidas de combate à evasão escolar, com estratégias de busca ativa dos estudantes que tenham, durante o período de suspensão das aulas presenciais, abandonado os estudos.

IV. DA IGUALDADE DE ACESSO ENTRE ALUNOS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA.

Conforme já destacado, o retorno das aulas presenciais deve ocorrer de forma segura, seguindo os protocolos sanitários, bem como os princípios constitucionais da proporcionalidade, da isonomia e da igualdade de acesso ao ensino entre os alunos da rede pública e privada, em observância ao **princípio constitucional da igualdade de condições e de oportunidades ao acesso às prestações educacionais** (art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988).

Em situações de normalidade, a distinção entre acessibilidade e qualidade de ensino nas escolas públicas e privadas já é um dos enormes desafios da educação nacional. Num cenário pandêmico, o desafio é ainda maior, e a distância da acessibilidade aos estudantes da rede pública, em contraposição aos da rede privada, é majorada quando se substituiu, por completo, um sistema de aulas presenciais pela modalidade de ensino remoto, dependente de recursos tecnológicos que não são acessíveis a todos.

Seguindo essa linha de raciocínio, a especialista Andrea Ramal, Doutora em Educação pela PUC-Rio, entende que:

A volta das aulas nas escolas particulares, em muitos casos, será uma continuidade do trabalho que foi feito à distância durante a fase de isolamento. Enquanto isso, na escola pública, houve sérias dificuldades para acesso online e, além disso, as escolas carecem de estrutura para o retorno.

Com efeito, um tratamento normativo desigual entre as instituições públicas e privadas pode representar um agravante da desigualdade entre os ensinos. É como entende a educadora Cláudia Costin, diretora Geral do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais da FGV:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Quando se analisam os dados do Pisa (avaliação organizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), o Brasil tem a segunda maior desigualdade do ponto de vista educacional entre estudantes ricos e pobres, entre 79 países avaliados. Essa desigualdade educacional, que já era grande pré-pandemia, cresceu durante o isolamento. E a ideia de escolas particulares voltarem antes das públicas nos deixa perturbados porque isso pode aumentar ainda mais essa desigualdade.

V – DA PRIORIDADE AO PROCESSO DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO.

O retorno das aulas presenciais, em formato híbrido, deve garantir a proteção à saúde dos profissionais de educação, dos alunos, dos seus familiares e de toda a comunidade escolar. Para tanto, é razoável e prudente que só devam funcionar as unidades de ensino que estejam em condições de receber, com os cuidados sanitários devidos, toda a comunidade escolar. Porém, ratifica-se que as demais unidades de ensino deverão ser adequadas com prontidão, a fim de que possam oferecer também suas atividades pedagógicas no formato híbrido, de forma segura.

Nesse sentido, conforme preconiza o Conselho Nacional de Educação (CNE), o retorno seguro às atividades letivas híbridas/presenciais pressupõe, dentre outras medidas, a aceleração do processo de vacinação dos profissionais da educação. Não foi por outra razão que, no mês de maio de 2021, após apelo do MEC, o Ministério da Saúde autorizou a priorização desses profissionais na lista de vacinação. Conforme destacado na **Nota Técnica nº 717/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, do Programa Nacional de Imunizações (PNI)**:

Neste grupo de trabalhadores, deverá ser seguida a seguinte ordem de prioridade: creches, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA e na sequência os trabalhadores da educação do ensino superior, sempre priorizando os trabalhadores envolvidos na educação dos indivíduos mais jovens.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



A justificativa para a antecipação da vacinação deste grupo diz respeito aos importantes impactos sociais ocasionados pela covid-19 na educação infantil com a necessidade de volta às aulas presenciais. Estes impactos seguramente estão sendo mais importantes justamente nos grupos sociais menos favorecidos e que tem por exemplo dificuldade ou mesmo inviabilidade para uma adesão ao ensino a distância. Ressalta-se ainda que as creches e escolas contribuem não apenas para a educação, mas também para a segurança alimentar das crianças, cumprindo ainda outras atribuições sociais importantes. O ambiente escolar traz, no entanto, elevado risco de exposição a vírus respiratórios aos trabalhadores da educação tendo em vista que crianças são habitualmente peças-chaves na transmissão destes vírus, o que justifica a vacinação deste grupo de trabalhadores.

Conforme já destacado anteriormente, a prioridade ao processo de vacinação dos profissionais de educação é uma das diretrizes nacionais para o retorno às aulas presenciais, divulgadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer CNE/CP nº 6/2021.

Assim, oportuno e necessário se mostra o acompanhamento ministerial no que diz respeito ao processo de retomada das aulas presenciais em cada município (a partir de condições epidemiológicas favoráveis), **fiscalizando as condições de infraestrutura das escolas e sua adequação aos protocolos sanitários, e acompanhando as demais estratégias adotadas por cada uma das redes de ensino (estadual, municipal e privada)** para a retomada efetiva de suas atividades escolares presenciais, a serem materializadas em seus Planos de Retorno.

Nesse viés, cumpre recordar que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 72, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96).



VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já destacado na [Nota Técnica Conjunta nº 001/2021 CEDUC/UNCME](#) e na [Informação Técnica nº 09/2020](#)², cabe ao sistema de ensino consultar e respeitar a atuação/manifestação do seu respectivo Conselho de Educação, enquanto órgão de Estado, na emissão dos atos legais concernentes às normas complementares necessárias à regulamentação desse período de excepcionalidade, tais como: validação de atividades remotas e de carga horária, orientações para reorganização do calendário escolar e aprovação do Plano de Retorno Gradativo às Aulas Presenciais, de acordo com a legislação educacional vigente e as orientações específicas das autoridades de saúde.

Ainda sobre a atuação dos Conselhos, a UNCME divulgou um documento didático (em anexo), destinado aos Conselhos Municipais de Educação, apresentando orientações complementares para o retorno gradativo às atividades presenciais, tendo como base legal a Lei Federal nº 14.040/2020 e atos do Conselho Nacional de Educação.

Por derradeiro, destaca-se que as considerações apresentadas nessa Informação Técnico-Jurídica têm por objetivo contribuir numa linha de trabalho colaborativo e multidisciplinar para a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia na adoção das propostas já apresentadas pelo CEDUC, com destaque para a [Informação Técnica nº 09/2020](#) e para a [Informação Técnico-Jurídica Conjunta nº 03/2021](#)³, quanto ao

² A [Informação Técnica nº 09/2020](#) sinalizou para a necessidade de requisitar ao(à) Prefeito(a) e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação a apresentação do Plano de Retomada das Aulas Presenciais, com planejamento estratégico intersetorial, contendo ações administrativas, **protocolos sanitários**, incluindo os materiais de higienização e desinfecção e os protocolos pedagógicos.

Disponível em: https://www.mpba.mp.br/system/files_force/biblioteca/educacao/pecas_-_coronavirus/informacao_tecnica_n.09.2020_-_versao_final_revisada.pdf?download=0

³ A [Informação Técnico-Jurídica Conjunta nº 03/2021](#) apresentou considerações técnico-jurídicas acerca das ações relativas ao processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelos sistemas de ensino no Estado da Bahia. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/system/files_force/biblioteca/educacao/pecas_-_coronavirus/informacao_tecnica_conjunta_no_03.2021_-_retorno_as_aulas_presenciais_texto_final.pdf?download=0



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



acompanhamento e controle das ações efetivadas pelos Gestores Públicos no processo de retomada das atividades educacionais presenciais pelos sistemas de ensino no Estado da Bahia.

São estas as orientações deste Centro de Apoio, que, frise-se, não obstam outros subsídios, caso necessários.

Salvador, 22 de julho de 2021.

Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC